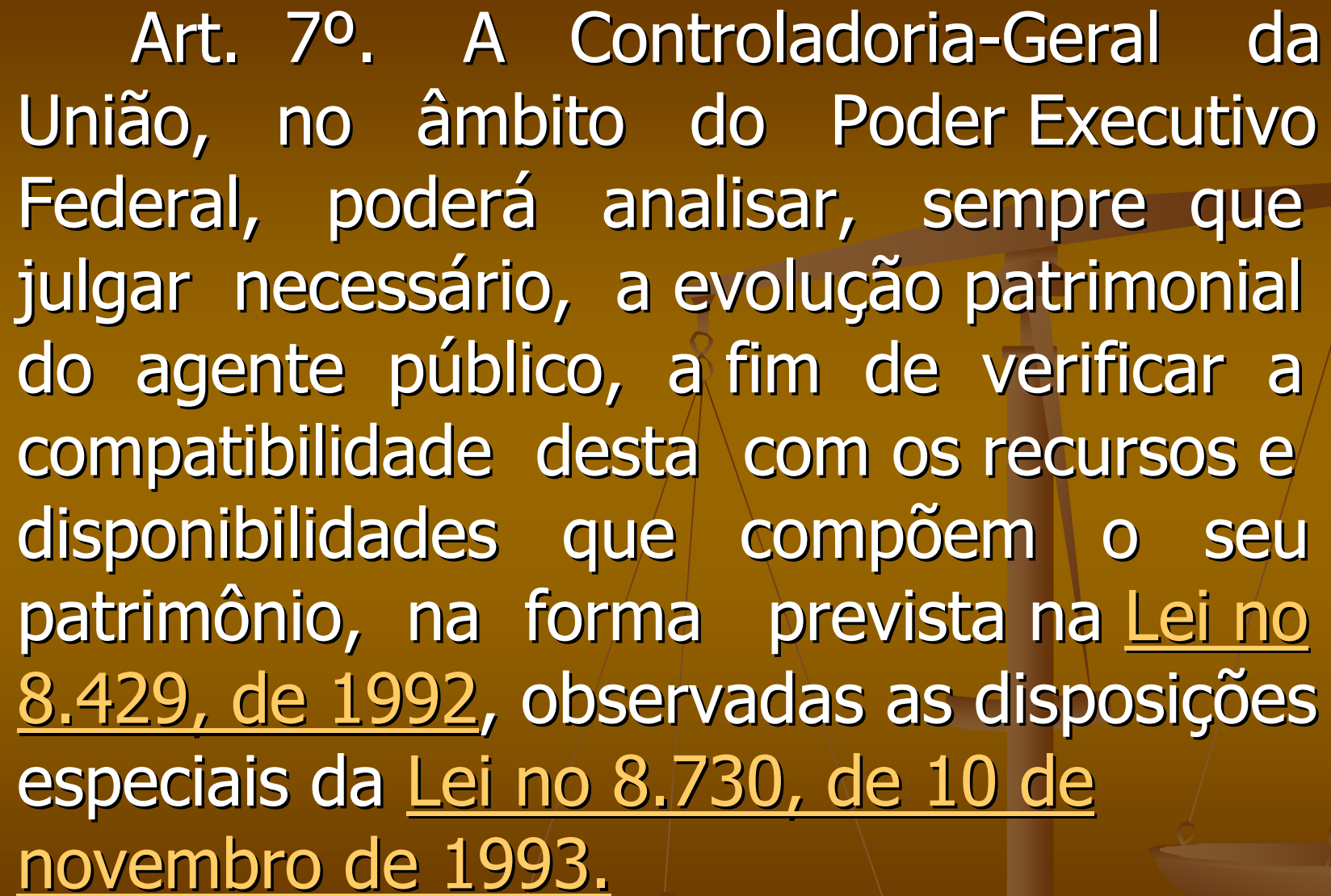


# **VI FÓRUM BRASILEIRO DE** **COMBATE À CORRUPÇÃO**

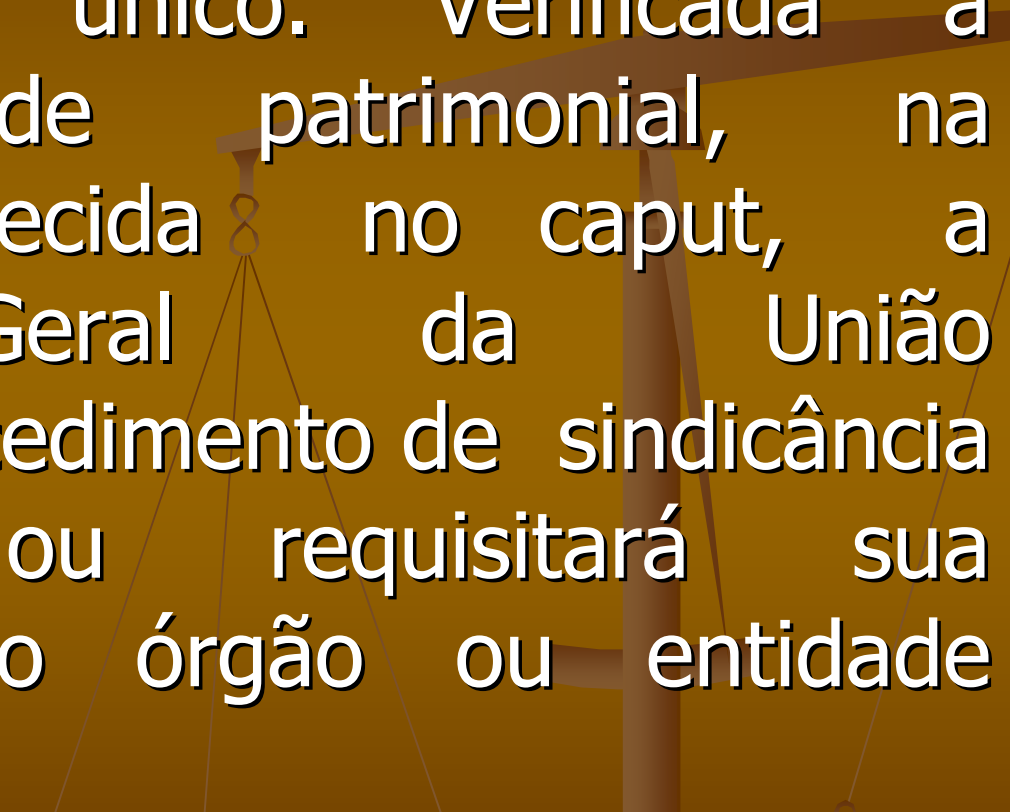


(2ª Parte)

Brasília, 03 e 04/12/09

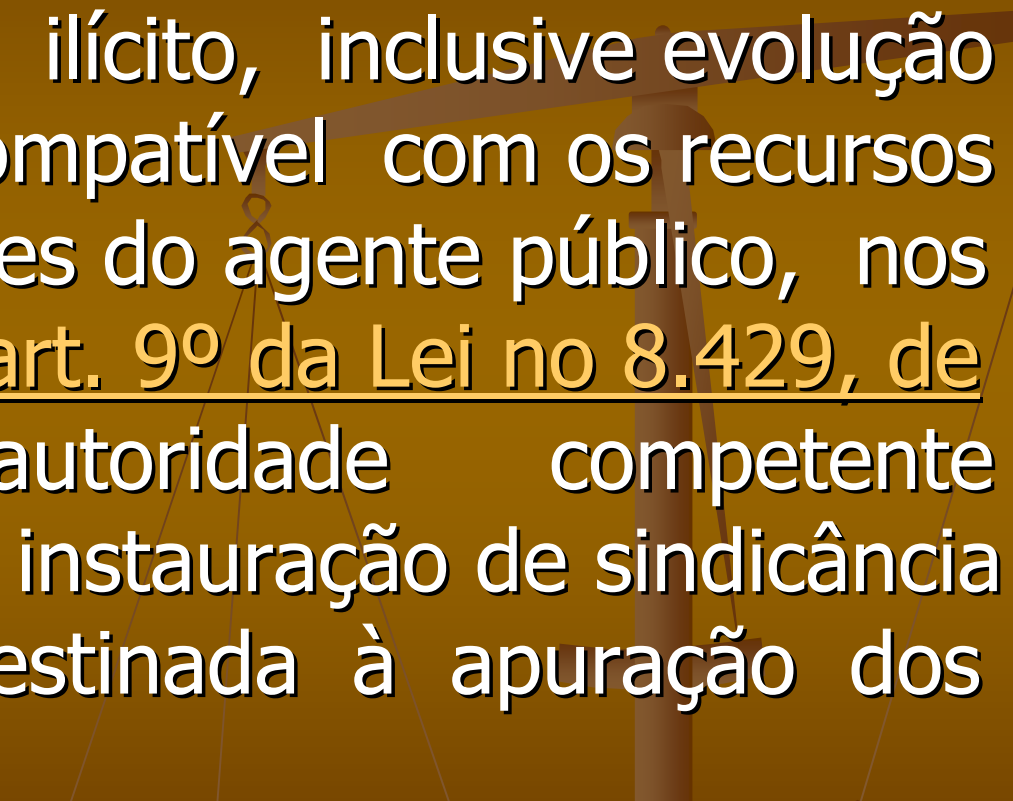
The background of the slide features a faint, stylized image of a scale of justice, symbolizing law and equity. The scale is positioned on the right side, with its central pillar and two pans hanging from a horizontal beam. The overall color scheme is a gradient of brown and gold tones.

Art. 7º. A Controladoria-Geral da União, no âmbito do Poder Executivo Federal, poderá analisar, sempre que julgar necessário, a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei no 8.429, de 1992, observadas as disposições especiais da Lei no 8.730, de 10 de novembro de 1993.



Parágrafo único. Verificada a incompatibilidade patrimonial, na forma estabelecida no caput, a Controladoria-Geral da União instaurará procedimento de sindicância patrimonial ou requisitará sua instauração ao órgão ou entidade competente.

Art. 8º. Ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, nos termos do art. 9º da Lei no 8.429, de 1992, a autoridade competente determinará a instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos.



# Investigação preliminar

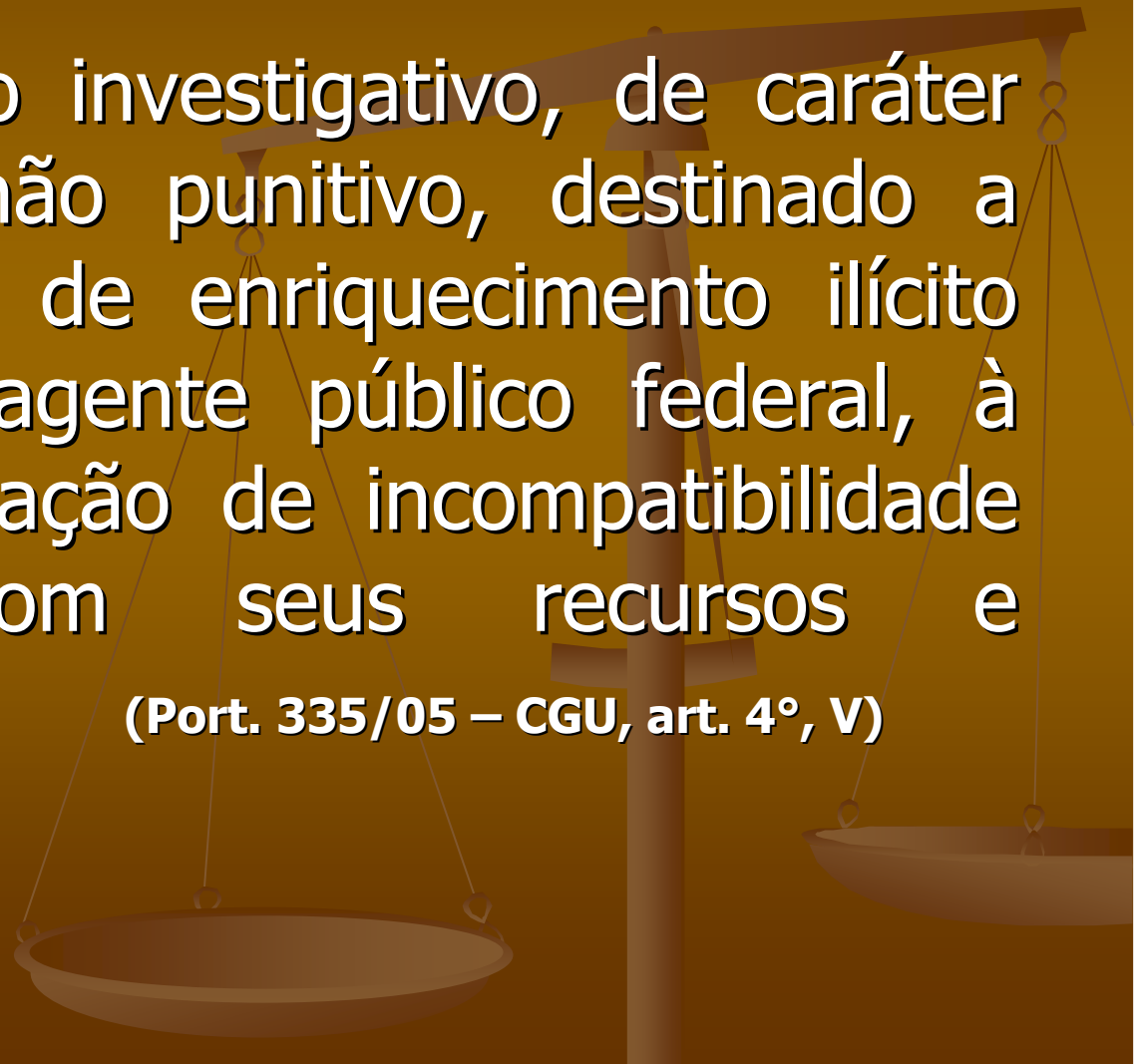
Procedimento sigiloso, instaurado pelo Órgão Central e pelas unidades setoriais, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Portaria n. 335 – MECT/CGU, de 30.05.06 – arts. 4º, I, 6º e 9º

# Sindicância patrimonial

Procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público federal, à vista da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades

(Port. 335/05 – CGU, art. 4º, V)



## Meios de prova

### “intercâmbio de informações”

Art. 18. Para a instrução do procedimento, a comissão efetuará as diligências necessárias à elucidação do fato, ouvirá o sindicado e as eventuais testemunhas, carreará para os autos a prova documental existente e solicitará, se necessário, o afastamento de sigilos e a realização de perícias (§§ 1º e 2º)

Portaria n. 335 – MECT/CGU, de 30.05.06 – art. 18 §§ 1º e 2º

Lei n. 8.730/93 – art. 5º e § único

# Tipificação

**Lei n. 8.112, art. 132, I usque XII e XIII**

“Quando a lei estatutária estabelece como causa de demissão a prática de “crime conta a Administração Pública”, está, na verdade, legislando por remissão: o que estabelece é a sujeição à sanção administrativa de demissão do também definido na lei penal como crime, mas que, na medida em que se sujeita à sanção administrativa, é infração administrativa”

(STF, MS 23.008-8/RJ, DJ 24.09.99)